

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 27/2018  
PROCESSO INTERNO nº. 129/2018**

**XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na rua João Grumiche, 1.194, bairro Roçado, São José/SC, CEP: 88.108-100, neste ato, representada pelo seu sócio Ricardo de Barros Gomes, inscrito no CPF sob o nº. 413.788.906-63, conforme se comprova pela cópia do contrato social juntado ao processo licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 26, do DEC. 5.450/2005, e no item 13.2 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA**, fazendo-o nos termos a seguir expendidos.

## **I – DA SINOPSE FÁTICA**

A recorrente interpôs recurso em face da sua inabilitação no pregão 27/2018. Todavia, não assiste razão alguma à recorrente, quanto às suas alegações, assim como estão desprovidas de amparo jurídico, conforme passamos a demonstrar.

## **II – DO PRINCÍPIO VINCULANTE AO ATO CONVOCATÓRIO**

### **2.1. Da ofensa ao art. 3º, da Lei nº. 8.666/93**

Alega, em síntese, a recorrente que deve ser revista a sua inabilitação, uma vez que, no caso da exigência constante do item 11.4 - II, cabe a cada licitante decidir da forma que melhor lhe convém à situação, amparado pela Lei de Licitações, Constituição Federal e ditames da administração pública.

Todavia, não devem prosperar as alegações do recorrente, senão vejamos.

É no mínimo curioso o posicionamento adotado pelo recorrente na sua peça recursal, pois, deixa transparecer que está contratando com um particular.

Ora, a tese adotada pelo referido licitante é totalmente descabida e juridicamente impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste ponto, insta-nos ressaltar que toda contratação com o Poder Público é regida pelo Princípio da Legalidade, inerente à Administração Pública, ou seja, somente pode-se fazer o que a lei determina.

Neste caso, qualquer licitante está adstrito ao que determina o edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, vejamos:

*"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".*

Diante disto, transcrevemos a seguir o que dispõe o edital, no seu item 11.4, veja-se:

#### **11.4 Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**(...)**

**II. Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico CAT emitida pelo CREA da região onde os serviços foram executados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico da empresa, comprovadamente inscrito no CREA, comprovando experiência na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de circuito fechado de televisão IP (CFTV IP) e em ferramentas de gerenciamento e monitoramento de imagens, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, gerenciamento ou supervisão.**

Verifica-se, portanto, que diferentemente da interpretação dada pelo recorrido, o edital **não** permite que o licitante escolha, da maneira que melhor lhe convém, como irá comprovar a sua qualificação técnica, mas, exige que seja por meio da CAT.

Portanto, temos aqui que a interpretação é simples e literal do que dispõe o instrumento convocatório, ou seja, para se comprovar a capacidade técnica, o licitante é obrigado a apresentar a Certidão de Acervo Técnico, sob pena de ser considerado inabilitado. Tudo isto amparado juridicamente pelos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.


Ademais, não se discute no referido item 11.4 quem o licitante irá indicar como responsável técnico. Todavia, independentemente de quem é o técnico escolhido pela empresa, o que se infere do edital é que a comprovação da capacidade do técnico escolhido é obrigatória, por meio dos documentos descritos no item 11.4.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação exigida no item 11.4 – II, entende-se pela manutenção da decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2018.



---

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA  
CNPJ nº 18.190.216/0001-22  
Ricardo de Barros Gomes  
Sócio Diretor

**LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS**  
***OAB/MG 87.715***